



## Novo regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

No passado dia 31 de julho de 2019, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 52/2019, que revoga a Lei n.º 64/93 e aprova um novo regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, as obrigações declarativas por parte destes e o respetivo regime sancionatório em caso de incumprimento.

O âmbito de aplicação subjetivo deste diploma estende-se para além das funções nele identificadas como "cargos políticos" e "altos cargos públicos", abrangendo também as respetivas entidades equiparadas para efeitos declarativos e ainda os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, o Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores.

A Lei n.º 52/2019 densifica o regime de incompatibilidades outrora previsto na Lei n.º 64/93, incompatibilizando o exercício de outras funções profissionais, remuneradas ou não, com as qualidades de titular de cargo político e alto cargo público. No entanto, são elencadas algumas exceções para certos casos, como sejam as atividades de docência e de investigação no ensino superior.

No tocante aos titulares de órgãos em autarquias locais, a Lei veda o exercício de outras atividades a todos os que exercem o seu mandato em regime de permanência, permitindo apenas o exercício de atividades adicionais aos vereadores ou titulares de órgãos executivos em regime de meio tempo ou de não permanência. Estatuiu-se ainda que os titulares de cargos políticos locais, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares, estão impedidos de exercer o mandato judicial, funções como consultores ou de emissão de pareceres, bem como de assinar projetos de arquitetura ou engenharia. Estes impedimentos são extensíveis às freguesias, municípios, entidades supramunicipais e entidades do setor empresarial, com as devidas adaptações.



Outra das novidades prende-se com a proibição que impende sobre titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de participar, de qualquer modo, em procedimentos de contratação pública com entidades em que tenham detido uma percentagem do capital social superior a 10% ou a 50.000€ ou integrado corpos sociais nos três anos anteriores à sua investidura no cargo em questão. O impedimento referido aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

Os contratos celebrados por pessoas coletivas cujos órgãos compreendam titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos devem ser objeto de averbamento e de publicidade no portal dos contratos públicos, com indicação da relação familiar existente, ainda que o capital detido por titular de cargo político ou alto cargo público, por si só ou em conjunto com pessoa estritamente relacionada, seja inferior a 10% ou 50.000€.

A este respeito, os titulares de cargos políticos encontram-se ainda impedidos de prosseguir atividades privadas, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, em empresas que figurem no setor por eles diretamente tutelado e que, durante o seu mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou

nas quais tenha existido uma intervenção direta do titular de cargo político.

A violação das disposições referidas *supra* por parte de titulares de cargos políticos implica a perda do mandato ou a demissão, consoante o sujeito exerça um cargo de natureza eletiva ou não eletiva – ressalvam-se, no entanto, os casos do Presidente da República e do Primeiro-Ministro. Nas mesmas circunstâncias, também o Provedor de Justiça pode ser destituído pela Assembleia da República.

O exercício de atividade privada por parte de ex-titulares de cargos políticos, no setor por estes tutelado e em desrespeito dos prazos estipulados na presente Lei, determina a inibição de funções políticas e de altos cargos públicos por um período de três anos. No referente aos titulares de altos cargos públicos, tais condutas legitimam a sua destituição judicial junto dos tribunais administrativos.

A celebração de negócios para os quais os titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos se encontram impedidos resulta na nulidade dos mesmos.

Foi ainda criado um modelo de declaração, que deve ser preenchido pelos sujeitos abrangidos pelo diploma no prazo de 60 dias a contar da data de início das respetivas funções, onde devem constar, entre outros, os rendimentos brutos e respetiva fonte, a descrição dos elementos do seu ativo e passivo patrimonial, a menção de cargos sociais exercidos nos três anos precedentes, bem como outros atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades.

A partir da cessação das funções que motivaram a apresentação da declaração ou em caso de reeleição ou recondução do titular, deve ser apresentada nova declaração, refletindo a evolução patrimonial do sujeito em causa durante o período do respetivo mandato.

Volvidos três anos da cessação das funções, cumpre ao titular apresentar uma declaração final atualizada, nos mesmos moldes das anteriores.

Os elementos constantes desta declaração são maioritariamente de acesso público, excluindo-se alguma da informação para efeitos de proteção de dados e da reserva da vida privada.

A não apresentação da declaração de rendimentos e interesses implica a perda do mandato, demissão ou destituição judicial, conforme o caso, bem como a inibição, por um período de um a cinco



anos, de cargos que impliquem a sua apresentação. Em caso de recusa de apresentação, o sujeito é punido por crime de desobediência qualificada, cuja pena de prisão ascende aos 3 anos, ou com pena de multa até 360 dias, consoante exista ou não, concorrentemente, omissão de rendimentos ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária.

A apresentação da declaração com omissão ou intenção de ocultar rendimentos ou elementos patrimoniais em valor superior a 50 salários mínimos mensais é punida com pena de prisão até 3 anos. Um dos aspetos mais pesados desta Lei prende-se com a tributação dos acréscimos patrimoniais não justificados, que, em sede de IRS, ficam sujeitos à taxa especial de 80%.

Destaque ainda para o dever de as entidades públicas abrangidas pela Lei n.º 52/2019 aprovarem Códigos de Conduta e publicarem os mesmos nos respetivos sítios na Internet. Estes Códigos devem versar sobre, entre outras, matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade. Quanto a estas, a Lei dispõe que todas as ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta. Este valor deve ser tido em conta para a totalidade de ofertas recebidas por ano, constituindo-se o dever de apresentação ao organismo a partir do momento em que o conjunto destas perfaça os mencionados 150€. As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues ao organismo competente, independentemente do valor.

O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação é definido pelo organismo competente nos termos do Código de Conduta.

Sem prejuízo do *supra* disposto, os titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos, na respetiva qualidade, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, bem como ofertas de valor estimado superior a 150€ que sejam compatíveis com a natureza institucional, com a relevância de representação própria do cargo, ou que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme os usos e costumes.

Nenhum Código de Conduta pode derogar disposições dos estatutos próprios de cada titular de cargo político ou alto cargo público, ou condicionar o exercício por parte destes dos respetivos cargos ou funções.

Será ainda criada, por lei própria, uma entidade cujas funções compreendam a análise e fiscalização das declarações apresentadas



ao abrigo da Lei n.º 52/2019. Tal normativo, para além das competências, definirá ainda as regras de organização e

funcionamento desta nova entidade. Sobre ela impenderá ainda um dever de comunicação ao Ministério Público, sempre que, da análise e fiscalização das referidas declarações, apure factos suscetíveis de preencher algum dos ilícitos referidos na Lei n.º 52/2019.

A Lei n.º 52/2019 entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: **geral@ctsu.pt**. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.

**Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:**

**Miguel Cordeiro**

Tel: + 219245010

Email: mcordeiro@ctsu.pt

**Tiago da Cunha Pereira**

Tel: + 219245010

Email: tiagpereira@ctsu.pt

**www.ctsu.pt**